



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053836-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILBERTO BECHARA ANDERE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2053836-77.2025.8.26.0000

Agravante: Gilberto Bechara Andere

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.960

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Gilberto Bechara Outra contra a r. decisão de 1º grau, que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal de IPTU proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A agravante alegação intercorrente devido à inércia do exequente.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se ocorreu intercorrente na execução fiscal devido à alegada inércia do exequente.

III. Razões de Decidir: A prescrição intercorrente não se configura, pois a paralisação do processo decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não havendo inércia do exequente. A Súmula 106 do STJ estabelece que a demora por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento:A prescrição intercorrente não se configura sem inércia do exequente. A demora processual imputável ao Judiciário não envolve implicações.Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 40; Código de Processo Civil, art. 40.Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T2, j. 15/08/00; TJSP,Apelação Cível 0593368-50.2011.8.26.0477; Rel. Ricardo Chimenti;: 18ª

Câmara de Direito Público; j: 16/12/2021., TJSP, Agravo de Instrumento 2084050-56.2022.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GILBERTO BECHARA ANDERE**, já, em face da r. decisão dos autos nº 1575818-12.2017.8.26.0090, ação de Execução Fiscal (IPTU), proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, em face do agravante, que às fls.41/44 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, a exequente impugnou os argumentos de sua adversa. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pela Municipalidade de São Paulo, visando à cobrança de IPTU, distribuída em junho de 2017, após, portanto, a alteração do artigo 174, pela Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu através da decisão que determinou a citação do executado proferida em 14 de julho de 2017. Assim, com a interrupção do prazo prescricional, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção (AgRg no REsp nº 1.074.051/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 3/9/2009). O C. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.

6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. O que determinará, portanto, o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido. No caso, após o retorno do A.R. negativo, a exequente não foi intimada. Contudo, em julho de 2021 a exequente requereu a citação da parte executada e, deferido o pedido de citação da parte executada, não houve notícia de seu cumprimento. Dessa forma, o processo ficou paralisado, até que em outubro de 2024 o executado opôs a presente exceção. Trata-se, entretanto, de nítida paralisação do andamento processual em decorrência do aparelho judiciário. Isso porque, no entendimento do E. Tribunal Bandeirante, a falta de tentativa de citação válida não permite o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, uma vez que não houve sequer uma investida, por parte do aparato da Justiça, de se dar impulso ao feito, nem intimação da Fazenda Pública a respeito da não realização da citação. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Bandeirante: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Dívida oriunda de autuação por parte da Municipalidade Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Prescrição intercorrente não configurada Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos Demora na tramitação do feito não imputável ao exequente Aplicação da Súmula 106 do STJ Decisão

mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084050-56.2022.8.26.0000; Relator (a):Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022) Agravo de Instrumento - Execução fiscal IPTU - Exercício de 2006 Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade afastando a tese da prescrição Pleito de reforma pelo agravante Inadmissibilidade - Ação proposta na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN Feito executivo que, no entanto, restou paralisado aguardando a citação do executado - Paralisação atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, a quem cabia adotar providência para o adequado trâmite da execução - Entendimento consolidado pelo STJ no REsp. nº 1.340.553-RS, sob rito dos recursos repetitivos (Temas nºs 566 a 571) - Aplicação da Súmula 106/STJ, por completa ausência de inércia ou desídia do Município agravante - Decisão mantida - Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2010963-67.2022.8.26.0000; Relator (a):Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga -SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022) Ademais, era dever do Poder Judiciário intimar a Municipalidade a respeito da ocorrência ou não da citação. Portanto, malgrado possam existir falhas no acompanhamento do feito por parte da exequente, não se pode imprimir-lhe a culpa pelo decurso do tempo, já que, na hipótese, houve também morosidade por parte da justiça, o que torna aplicável ao caso concreto a Súmula nº. 106 do STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Logo, o crédito não foi fulminado

pela prescrição, de modo que devido o prosseguimento da execução. Diante do exposto, rejeito a exceção e concedo o prazo de 5 dias para que a parte executada efetue o pagamento (preferencialmente na via administrativa) ou garanta a execução, observando estritamente a ordem do Art. 11, da Lei 6.830/80. Garantida a execução, vista ao Município para que se manifeste sobre a indicação. Certificado o decurso sem a garantia, vista ao município para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, iniciando-se com a intimação (caso não iniciado anteriormente), o prazo da suspensão processual regulamentada no Art. 40, da Lei 6.830/80, independentemente de eventual pedido de suspensão do feito realizado pelo ente federativo, nos termos da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Recurso Repetitivo, no âmbito do Recurso Especial 1.340.553/RS: (...) 3- (...) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. (...) Oportunamente, se em termos, conclusos. Certificada em qualquer fase do processo a inércia da exequente devidamente intimada, suspenda-se na forma do Art. 40, da Lei 6.830/80. Int”

Alega o agravante em síntese, que “O Agravante apresentou impugnação à penhora nos autos supra com as devidas razões para em sede preliminar serem concedidas as benéficas da justiça gratuita, e reconhecimento da prescrição intercorrente de execução de dívida fiscal oriunda de IPTU”. Aduz que “No presente caso, considerando que o processo foi ajuizado em 2017 e até o momento não

houve sequer a penhora, sem que o Exequente tenha promovido o andamento adequado do feito, e tendo se passados mais de 7 anos, é indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente em tela pela inércia do Exequente”. Requer o provimento do presente recurso, “a) Os benefícios da justiça gratuita a Agravante, eis que este preenche e comprovou nos autos ser hipossuficiente. b) O reconhecimento da impenhorabilidade da conta salário e recebimento oriundos do salário da Agravante. c) O reconhecimento da impenhorabilidade de valores em qualquer conta da Agravante no limite de até 40 salários-mínimos federais”.

Negado efeito ativo o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 29.

Contraminuta, às fls. 34/38.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, em caráter excepcional defiro os benefícios da justiça gratuita ao agravante, tão somente em sede de agravo de instrumento, conforme documentos de fls. 26/29 (autos principais).

No mais, cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 41/44 (autos principais) o Juízo *a quo*, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

No presente caso, o conjunto probatório coligido não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente porque a situação fática nele verificada não corresponde à hipótese prevista **no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80**, assim não vislumbro a hipótese alegada pelo agravante de “*prescrição intercorrente*”.

Na espécie, não há que se falar na ocorrência da prescrição, conforme já destacado pela r. decisão ora gravada: “[...] **No caso, após o retorno do A.R. negativo, a exequente não foi intimada. Contudo, em julho de 2021**

a exequente requereu a citação da parte executada e, deferido o pedido de citação da parte executada, não houve notícia de seu cumprimento. Dessa forma, o processo ficou paralisado, até que em outubro de 2024 o executado opôs a presente exceção. Trata-se, entretanto, de nítida paralisação do andamento processual em decorrência do aparelho judiciário. Isso porque, no entendimento do. E. Tribunal Bandeirante, a falta de tentativa de citação válida não permite o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, uma vez que não houve sequer uma investida, por parte do aparato da Justiça, de se dar impulso ao feito, nem intimação da Fazenda Pública a respeito da não realização da citação [...]".
Grifo nosso.

Diante desse contexto, em relação à eventual prescrição do crédito tributário, suscitada pelo agravante em seu recurso, observo as razões e fundamentos jurídicos constantes da r. decisão de origem, vez que corretamente aplicadas e explanadas pelo nobre magistrado de 1º grau, assim constata-se ausência de inércia por parte do Município/exequente, não se vislumbra, outrossim, a consumação do lapso prescricional.

Nesse sentido **a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que declara expressamente:** *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

Desse modo, não se verifica a ocorrência da prescrição, pois a demora na ordem deveu-se ao andamento processual e não à inércia da exequente, o que veda a sua penalização, não vislumbro, por parte da Fazenda Pública/exequente, negligência, inércia ou retardo, na tramitação dos autos, desse modo, de rigor o afastamento da prescrição alegada pela recorrente.

Ressalta-se por oportuno, que a Doutrina renomada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definem que, interrompido o prazo prescricional com a citação do executado, **a inércia do exequente é requisito essencial** para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que se aperfeiçoa somente com a arquivamento da ação de execução fiscal pelo prazo superior a cinco anos, após um ano de suspensão.

Ainda de rigor destacar o **artigo 240 do Código de Processo Civil, § 3º do Código de Processo Civil**, que declara expressamente: “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”. **Grifo nosso.**

Registre-se, também, o ensinamento precioso de **Yussef Said Cahali**: “Incorre a prescrição intercorrente se não lhe deu causa o autor, mas o réu, que dela se beneficia. Não se verifica, assim, pelo simples decurso do prazo, sendo preciso que tenha havido negligência da parte do interessado no andamento do feito. Do mesmo modo, a desídia ou omissão do cartório não pode dar curso ao prazo prescricional, cujo pressuposto é a inércia da parte, que se omite na prática de atos de sua iniciativa”. (Prescrição e Decadência, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 2012, pág. 141/142).

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão prolatada nos autos da execução, objetivando a declaração

*da prescrição intercorrente. II - Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a Eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. III - Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no Resp1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp n. 785287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. IV Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1100150/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/03/2018). **Grifo nosso.***

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal”. (REsp 242838/PR,

Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão julgador: T2 Segunda Turma, Data do julgamento: 15/08/00). Grifo nosso.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU e TSU dos exercícios de 2005 a 2008. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, c.c. art. 40, §4º, da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho que determinou a citação. Adoção dos entendimentos pacificados pelo E. STJ (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo E. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Prazo anual do art. 40, iniciado com a ciência da tentativa frustrada de citação, que foi interrompido em razão da citação editalícia. Ausência de tentativa frustrada de penhora apta a reiniciar a contagem do prazo anual do art. 40 da LEF. Paralisação ocorrida entre a data da citação por edital e a data do pedido de penhora que não pode ser atribuída a qualquer conduta desidiosa por parte do Município exequente. Aplicação da Súmula n. 106 do e. STJ. Prescrição intercorrente não configurada. Recurso provido para que a execução fiscal prossiga”.(TJSP; Apelação Cível 0503746-77.2010.8.26.0320; **Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023). Grifo nosso.**

“Execução Fiscal. Imposto Territorial dos exercícios de 2009 e 2010. Sentença que declarou a prescrição intercorrente dos créditos executados e julgou extinta a ação, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF c.c. art. 924, V, ambos do CPC/2015. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada em 07/11/2011, após a vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida com despacho citatório, em 09/10/2012. Ausência de paralisação dos autos sem andamento útil por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente não configurada. Extinção afastada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0593368-50.2011.8.26.0477; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021); Grifo nosso.

“Apelação – Execução fiscal – ISSQN - Auto de Infração e Imposição de Multa - Município Campinas – Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente – Não cabimento – Feito executivo que não restou paralisado nos termos do artigo 40 da LEF – Prescrição intercorrente não configurada – Observância e aplicação das teses firmadas pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS (art. 927, III do CPC): Temas 566; 567/569; 568 e 570/571 – Demora no andamento do processo que se deu em razão dos mecanismos inerentes à justiça, a atrair a aplicação da Súmula nº 106 do STJ – Precedentes – Recurso provido”.(TJSP; Apelação Cível 0038234-54.2010.8.26.0114; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 09/11/2022) Grifo nosso.

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício 2003 - Alegação de prescrição intercorrente - Hipótese em que a demora no andamento do processo se deu única e exclusivamente pelos mecanismos da justiça – Dever do Ofício Judicial desatendido – Art. 141, II, do CPC – Desídia da Fazenda não configurada – Vulneração do art. 262 do CPC - Aplicação da Súmula 106 do C. STJ – Prosseguimento da ação determinada – Recurso improvido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2263827-35.2021.8.26.0000; **Relator (a): Burza Neto**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022). **Grifo nosso.**

“APELAÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL- IPTU dos exercícios de 2009 e 2010 - Prescrição intercorrente não configurada - Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos - Demora na tramitação do feito não imputável ao exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ - Prescrição afastada - Sentença reformada - Recurso provido”. (Apelação Cível nº 0583726-53.2011.8.26.0477; **Des.(a) Rel.(a) Adriana Carvalho**; órgão julgador 14ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 25/04/2022). **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2009 e 2010 - Ação proposta após a alteração da redação do art. 174 do CTN - Interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 19/12/2011 - Carta de citação expedida apenas em 31/08/2017, com resultado infrutífero em 09/05/2018 - Jurisprudência do STJ firmada no REsp nº 1.340.553-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Ausência de inércia da Municipalidade - Demora na tramitação do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça -

Inteligência da Súmula 106 do STJ - Sentença reformada

- Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0593360-73.2011.8.26.0477; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022); Grifo nosso.

No que tange ao pleito do agravante às fls. 09, nos seguintes termos: [...]. *O reconhecimento da impenhorabilidade da conta salário e recebimento oriundos do salário da Agravante. c) O reconhecimento da impenhorabilidade de valores em qualquer conta da Agravante no limite de até 40 salários-mínimos federais [...]*”, este pedido não pode ser neste momento analisado. Isso porque, ao Órgão Revisor compete à reanálise das controvérsias decididas pelos Juízos de primeira instância, em regra, salvo as exceções legais, apreciar questões de forma inaugural, sob pena de desvirtuamento da competência dos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Assim, registro, que tal pleito *prima facie*, não foi analisado em primeira instância e não faz parte da r. decisão agravada, e ainda *prima facie* tal questão não foi ventilada na manifestação, apresentada pelo executado/agravante (fls. 14/22 dos autos principais), assim deixo de apreciar, no caso *sub judice*, a questão invocada, que poderá ser melhor avaliada **pelo juízo a quo se o caso, para que não se configure supressão de instância.**

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“Execução Fiscal. Multa por atividade irregular. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual alegada nulidade da CDA e inexistência da infração cometida. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Suspensão da exigibilidade do débito que não foi submetida ao juízo singular e não pode ser conhecida em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Nulidade da CDA que não se constata. Exceção de pré-executividade que tem

*cabimento apenas quando relativa a matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Caso concreto em que as demais questões de fundo exigem dilação probatória para serem julgadas. Súmula 393 do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2225433-22.2022.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022). **Grifo nosso.***

Registre-se, que é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal, assim ante essa particularidade, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante desse contexto, *prima facie*, ausente a demonstração de prejuízo ao recorrente, que implique em extinção do processo de execução fiscal, que obsta o prosseguimento e satisfação da execução, bem como, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, permanecendo o crédito exequendo exigível.

Assim, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada do nobre Dr. Rodrigo Pereira Angelim, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator